



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53341

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 96664 de 12/06/2015  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Schommus Josephus Boekhorst*  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
*400.389.396-49*  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): *Rua Goiás* Nº./ Km: *368* Complemento:  
Bairro/Logradouro: *Centro* Município: *Paracatu* UF: *MG*  
CEP: *318.610-010* Cx Postal: Fone: *(31)3672-4115* E-mail:

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº *36430/2014/002/2015*  
Atividade desenvolvida: *Sumarinho* Código da Atividade: *G-02-05-4* Porte: *P* Classe: *3*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº:  
Nome do 2º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
*Rod 040, Paracatu sendo Bdo Henrique, situar na Rod do Prefeito e -rua L. Leung, Paracatu 308*  
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: *Fazenda Rural*  
Município: *Paracatu* CEP: *318.610-010* Fone: *(31)3672-4115*  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:  
Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: *19* Grau *07* Minuto *46* Segundo Longitude: *46* Grau *33* Minuto *16* Segundo  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

*Extrair água subterrânea sem a devida outorga.*

Processo: 36430/2014/004/2015  
Documento: 718394/2015



Pag.: 1

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	84	II	213			44844/2007				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$. 502,54		R\$. 502,54
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: RS	Total: RS		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: RS	Total: RS		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: RS ( )

Valor total das multas: RS 1.502,54 (sem multa e multa simples e multa diária e multa diária)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de RS ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Processo: 3643020140042016  
Documento: 7183942016

Pag.: 2

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		
16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:Rua João Rodrigues Santana, 12, Bairro Nova Dama  
CEP 38620-000, União - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: União Dia: 07 Mês: 07 Ano: 2015 Hora: 17:05

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal



CONTROLE DE LEGALIDADE

Processo: 36430/2014/004/2015  
Documento: 0721386/15



Pag.: 4

Referências:

Protocolo SIAM: 0721386/2015  
Processo Administrativo nº 36430/2014/004/2015  
Auto de Infração nº 53341/2015  
Autuado: Johannes Josephus Boekhorst  
Empreendimento: Fazenda Nova Esperança  
Município: Paracatu/MG

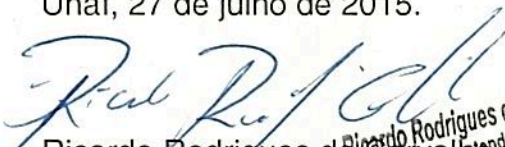
Na data de 07 de julho de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 53341/2015, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 1.502,54 (hum mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Nova Esperança/ Johannes Josephus Boekhorst, no Município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Extrair água subterrânea sem a devida outorga.” (Auto de Infração nº 53341/2015)*

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

*EX POSITIS*, considerando-se as circunstâncias suso mencionadas, concluímos que o referido Auto de Infração não possui qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Unai, 27 de julho de 2015.

  
Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente  
Supram Nor 1391331-4

  
Renata Alves dos Santos  
Gestora Ambiental



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0086130/2016</b>
Indexado ao Processo nº 36430/2014/004/2015	

## 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Fazenda Nova Esperança / Johannes Josephus Boekhorst	CNPJ / CPF: 400.389.396-49
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Nova Esperança	
Município: Paracatu/MG	
Atividade predominante: Suinocultura	
Classe do Empreendimento: Classe 3	

## 2. Discussão

Na data de 7 de julho de 2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 53341/2015, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 1.502,54 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Nova Esperança/Johannes Josephus Boekhorst, localizado no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Extrair água subterrânea sem a devida outorga.” (Auto de Infração nº 53341/2015).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado a autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1412/2015, tendo sido recebido em 31 de julho de 2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR, presente no processo às folhas 21.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi protocolada na SUPRAM NOR dia 17 de agosto de 2015, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ O Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação;

→ Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que o agente público apenas descreveu o texto legal, mas não narrou o fato constitutivo da infração, inclusive com o detalhamento da área autuada, com possível afronta ao artigo 31, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 28/01/2016 Página: 1/5
-------------------	---	--------------------------------



→ Despreparo do agente público no ato de lavratura do Auto de Infração, tendo em vista não terem sido observadas as atenuantes constantes do artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

→ Requereu a nulidade do auto de infração com o cancelamento do ato ou a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado a título de multa simples.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, é importante ressaltar que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em razão de vistoria no empreendimento Fazenda Nova Esperança, por ter sido constatada a irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa alega a nulidade do Auto de Infração, por não preencher os requisitos mínimos previstos na legislação. No entanto, a afirmação não corresponde à realidade. O autuado sequer apontou quais os requisitos eventualmente não teriam sido preenchidos no auto de infração. Assim, o mesmo limitou-se a afirmar supostas irregularidades sem apresentar qualquer prova de sua ocorrência.

Ademais, certo é que o Auto de Infração nº 53341 seguiu todos os requisitos previstos na legislação pertinente e não apresenta qualquer tipo de irregularidade, descrevendo expressamente o fato que caracterizou a infração cometida pelo Autuado, com indicação clara do dispositivo legal em que se fundamenta a aplicação da penalidade, possuindo todos os requisitos de validade legalmente exigidos, nos termos dos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, motivo pelo qual a alegação de nulidade não deve prosperar.

É importante mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

O autuado afirma, ainda, suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que o agente público realizou narrativa genérica, sem a devida individualização dos fatos, inclusive sem o detalhamento da área autuada, o que afrontaria o artigo 31, incisos II e III do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, afiguram-se desprovidos de aplicabilidade os argumentos trazidos pelo autuado em defesa.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados durante todos os procedimentos inerentes à lavratura e análise do Auto de Infração, tendo sido oportunizada ao autuado a possibilidade de ilidir quaisquer das circunstâncias verificadas *in loco*, bem como foram respeitadas todas as garantias de defesa durante o curso do processo, obedecendo ao disposto no artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que o Auto de Infração nº 53341 não possui narrativa genérica, conforme apontado pelo autuado, tendo em vista que traz de forma clara qual a infração e o local onde a mesma foi praticada, com descrição objetiva da legislação infringida, estando o autuado plenamente capaz de produzir todas as alegações e provas cabíveis em sua defesa. Demais disso, insta salientar que consta no Auto de Infração clara menção ao Auto de Fiscalização em que se fundamenta a autuação em análise, no qual consta expressa e detalhadamente todos os motivos ensejadores da mesma.

Vislumbra-se, portanto, que o autuado apenas realiza afirmações desprovidas de comprovações de que realmente não deveria incidir nas penalidades impostas. Ressalte-se que cabe ao mesmo a prova dos fatos que alega em defesa, conforme dispõe o § 2º, do artigo 34, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à afirmação de despreparo do agente público no ato de lavratura do Auto de Infração, tendo em vista não terem sido supostamente observadas as atenuantes constantes do artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, além de desnecessariamente agressiva com o servidor público responsável pela autuação, também carece de razão, eis que as mencionadas atenuantes não são aplicáveis ao caso em questão, por falta de amparo legal para tanto, conforme demonstrado a seguir.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto



Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c":

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

O autuado juntou ao processo o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 12-15) e afirmou a possibilidade de aplicação desta atenuante, pois a inscrição no CAR teria sido realizada antes da autuação.

Além de não corresponder à realidade a afirmação acima, uma vez que, com uma simples análise da documentação apresentada, é fácil perceber que o cadastro no CAR foi realizado apenas em 12/08/2015, data posterior à fiscalização e respectiva autuação, certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo, 68, I, "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam: reserva legal devidamente averbada e preservada.

*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Diferentemente do alegado na defesa, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Por fim, o autuado requereu a nulidade do Auto de Infração com o conseqüente cancelamento do ato ou a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado à título de multa simples.

Diante do acima exposto, não há possibilidade de acatar o pleito do autuado, pois o Auto de Infração nº 53341/2015 é plenamente válido e não há qualquer possibilidade legal de redução do valor da multa aplicada, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das atenuantes descritas no artigo 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio infrator não nega a ocorrência das irregularidades verificadas. O mesmo utilizou seu direito de defesa apenas para tentar comprovar a existência de supostos vícios na lavratura do Auto de Infração, o que não logrou êxito.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



#### 4. Conclusão

**EX POSITIS**, considerando as circunstâncias acima mencionadas e as premissas legais em vigência, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO** da defesa e a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, em caráter definitivo, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 28/01/2016.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental	1364964-5	 Pedro Henrique Alcântara de Ce Gestor Ambiental MASP 1364964-5
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	 Giselle Borges Al. Gestora Ambienta Masp: 1.402.076
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor Geral do IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO  
DE ÁGUAS

Processo: 36430/2014/004/2015  
Documento: R124176-16



Pag.: 33

*Renata*

Ref.: Auto de Infração 53341/2015  
RECURSO ADMINISTRATIVO

**JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST**, brasileiro, empreendedor, portador de RG 9.332.926/SSP-MG, inscrito no CPF sob o numero 036.939.716-92, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas, na Rua Vazante, nº58, Copacabana, vem, por seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA do Auto de Infração 53341/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 07 de Julho de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 53341/2015, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.502,54 (mil quinhentos e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Nova Esperança, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto a defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

Protocolo Copam 21/03/16 R: 14-28 P: R0124176/2015

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

### Da Fundamentação Jurídica

Processo: 36430/2014/004/2016  
Documento: R124176-16



Pag.: 34

Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, como iremos comprovar com os fatos a seguir e, todos, comprovados mediante histórico e anexos acostados. Há o Decreto 27.069/1987 que autoriza o empreendedor a usar as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho em trecho do seu empreendimento no Município de Paracatu, pelo prazo de 30 (trinta), conforme acostado, devendo ser declarada nula ou, no mínimo reduzida.

É importante destacar que o empreendimento teve Licença de Operação LO nº 193/2005 (anexo I), com validade até o ano de 2009. Tal assertiva tem o intuito de demonstrar que o empreendimento autuado, sempre primou pela regularidade ambiental.

Um ponto a se destacar e que é público e notório, é que, naquela época, bem antes das mudanças ambientais ocorridas a partir de 2012, na prática, um empreendimento era considerado por matrícula, o que pode ser facilmente comprovado se analisarmos qualquer processo de regularização ambiental anterior a 2011. Levando-se em consideração tal fato, é compreensível que, quando da nova regularização, que ocorreu no ano de 2014, o empreendimento, por ser composto por duas matrículas e ter dois herdeiros, procurou se regularizar com tal pensamento e individualmente, o que foi feito e ratificado pelo órgão ambiental, originando, inclusive, uma licença ambiental válida até 1º de Dezembro de 2018, qual seja, a AAF nº 6078/2014 (em anexo – Anexo IV). Frise-se aqui que, para ser concedida a AAF, foi levado em consideração o fato da reserva legal estar registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem antes da fiscalização, na data de 10 de Outubro de 2014.

Outrossim, o outro herdeiro, o Senhor Adrianus Johaness Cornelis Boekhorst, ao tentar regularizar a outra matrícula, foi orientado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM NOR de que a sua matrícula deveria ser regularizada junto com a do autuado, visto que, segundo eles, eram áreas contínuas e consideradas um único empreendimento. Isto no ano de 2015 e após emissão da AAF acima caracterizada. Foi quando os herdeiros protocolaram o processo de Licença de Operação Corretiva sob o nº PA COPAM 36430/2014/002/2015, que se encontra em análise até a data atual. Atenemos ao fato de que, da mesma forma como a matrícula anterior, foi efetivada a averbação da reserva junto ao CAR, também bem antes da fiscalização e em outubro de 2014(em anexo). Salientamos ainda que, quando do protocolo de processos de Autorização Ambiental de Funcionamento e de quaisquer tipos de Licenças



Ambientais, há uma análise, a priori, pela equipe jurídica da SUPRAM NOR, da regularidade da reserva legal para que seja efetuado os protocolos.

Não é justo que o empreendedor seja penalizado por tentar regularizar-se ambientalmente e, ainda mais, tendo, em vários momentos do histórico do empreendimento, obedecido às orientações do órgão ambiental. Ademais, especificamente, tal autuação não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que há, para o empreendimento, o Decreto 27.069/1987, que autoriza o empreendedor a usar as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho em trecho do seu empreendimento no Município de Paracatu, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme artigos 1º e 3º do Decreto antes citado e acostado a este recurso administrativa.

Outra ressalva a ser feita é quanto as atenuantes solicitadas na defesa administrativa e não acatadas pelo órgão ambiental, pois o próprio órgão ao deferir tanto a AAF quanto o protocolo da LOC, não viu irregularidade nas reservas legais das matrículas, afinal estão cadastradas e registradas no CAR e, principalmente, sempre estiveram bem preservadas. Tais registros no CAR foram efetuados antes da fiscalização em julho, conforme documentos acostados. A feitura anterior dos registros das reservas é suficiente para aplicar a atenuante abaixo grifada, item "f", do artigo 68, I do Decreto 44844/2008, afinal há lei nova que beneficia o empreendedor em caso de CAR registrado, pois tal legislação é patente ao expressar que não há necessidade de averbar em cartório, bastando apenas sua inscrição e registro no Cadastro Ambiental Rural.

Assim, tal Auto de Infração há que ser descaracterizado, uma vez que havia Decreto que o autorizava a utilizar as águas do córrego Vereda do Engenho Velho e que ainda está em vigor.

Outrossim, o Auto de Infração não calculou o valor da multa de forma correta, uma vez que não obedeceu a Resolução Conjunta de 2015, em vigor à época, colocando valor abaixo do estipulado e, ainda, imputando a infração prevista no o Artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto 44.844/08, sem observância das atenuantes previstas no Decreto supracitado. Ao errar no valor e a não observar as atenuantes abaixo, tal omissão merece, no mínimo, a descaracterização e/ou a redução do quantum arbitrado em até 50% do valor da multa. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio



ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

***f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

A menor gravidade dos fatos pode ser observada visto que havia regularidade ambiental, há o Decreto até hoje em vigor, Ademais, já há processo de licenciamento ambiental em análise, há TAC assinado com o órgão, o que já corrobora a aplicação da atenuante em comento.

O empreendedor junta os dois cadastros anteriores a fiscalização e do empreendimento (em anexo), o que lhe garante a redução prevista no item acima, fundamentado nas legislações federal e estadual referente ao Cadastro Ambiental Rural e, ***destacando que a questão de ser devidamente averbada não pode ser levada em consideração, pois existe legislação nova e mais benéfica que torna desnecessária tal exigência, fazendo-a incidir e prevalecer em relação ao Decreto Estadual.***

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **53341/2015** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

#### **Dos pedidos**

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente atuante, requer-se:

1 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **53341/2015**, devendo ser o Sr. **JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST** ser eximido da penalidade aplicada;

2 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **53341/2015**, que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 50%, conforme corroborado acima.

3 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 21 de março de 2016.

Processo: 36430/2014/004/2016  
Documento: R124176-16  
Pag.: 37



---

Elzivaldo Oliveira  
Advogado  
OAB/BA 17.503



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 0137608/2017
Processo nº 36430/2014/004/2015	Auto de Infração: 53341/2015

### 1. Identificação

Autuado: Johannes Josephus Boekhorst	CNPJ / CPF: 400.389.396-49
---	-------------------------------

### 2. Discussão

Em 7 de julho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 53341/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.502,54, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"Extrair água subterrânea sem a devida outorga." (Auto de Infração nº 53341/2015).*

Em 28 de janeiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 86.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação;
- Desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que o Decreto Estadual nº 27.069/87 autoriza o empreendedor a usar as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho pelo prazo de 30 anos, portanto, sua captação é regular;
- O empreendimento obteve LO nº 193/2005 com validade até 2009, bem como, ingressou regularmente com o processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC), o que atestaria que sempre primou pela regularidade ambiental.
- Antes das mudanças legislativas de 2012 os empreendimentos sempre foram realizados por matrícula e que quando da nova regularização em 2014, os empreendedores acreditavam que deveriam legalizar separadamente as matrículas, mesmo se tratando do mesmo empreendimento, e que tal situação foi ratificada pelo órgão ambiental que expediu a AAF nº 6078/2011, válida até 1º de dezembro de 2018, para uma das matrículas do empreendimento;
- Requereu o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Pela alínea "c", afirma a existência de decreto em vigor que autoriza a captação, bem como a existência de licenciamento em andamento e a assinatura do TAC para caracterizar a colaboração do autuado. Pela alínea "f" alega existência de legislação nova que não impõe a averbação da reserva legal;
- Requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 53341/2015 ou redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes, ou subsidiariamente a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.



### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, que o Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação. Entretanto, é forçoso esclarecer que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o Auto de Infração que ampara este procedimento segue rigorosamente os requisitos impostos na legislação.

Ademais, é importante mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

O recorrente afirma ainda a ocorrência de desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 27.069/87 autoriza o empreendedor a usar as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho pelo prazo de 30 anos, e que, portanto, sua captação é regular. No entanto não assiste razão ao recorrente ao evocar a utilização deste decreto em seu favor.

O Decreto Estadual nº 27.069/87, beneficia o recorrente quanto à captação no Córrego Vereda do Engenho Velho, o que ocorre em barramento situado em sua propriedade. Entretanto, o motivo da lavratura do Auto de Infração em análise é a extração de água subterrânea sem a devida outorga. Portanto, o recorrente não pode utilizar em seu favor os termos do Decreto citado, tendo em vista que ele não engloba a captação subterrânea por meio de poço tubular, razão pela qual, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Ressaltamos ainda, que ao recorrente foi dada oportunidade de utilizar todos os meios necessários à sua defesa, inclusive a produção de provas com as quais poderia ilidir a pretensão punitiva do Estado. No entanto, diante da clara infração à legislação ambiental estadual, não há condições de prover qualquer dos pedidos do recorrente, o que não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, como tenta demonstrar o recorrente.



Afirma o recorrente que sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive teve uma licença anterior para o empreendimento (LO nº 193/2005) cuja validade expirou em 2009. No entanto, a existência de Licença de Operação vencida, e que não contemplava a integralidade do empreendimento, de per si, não atrai a aplicação da penalidade aplicada. Portanto, não há razão para a insurgência do Recorrente.

Bem como, o argumento de que o empreendedor ingressou regularmente com o processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC), também não é apto a descaracterizar a infração, tendo em vista que a autuação ocorreu pela ausência de outorga para captação de água subterrânea, procedimento distinto do processo de LOC.

O autuado argumenta, ainda, que, antes das mudanças legislativas de 2012, os empreendimentos sempre foram regularizados por matrícula e que, quando da nova regularização em 2014, os empreendedores acreditavam que deveriam realizá-lo separadamente por matrículas, mesmo se tratando do mesmo empreendimento, e que tal situação foi ratificada pelo órgão ambiental que expediu a AAF nº 6078/2014, válida até 1º de dezembro de 2018, para uma das matrículas do empreendimento. No entanto, mais uma vez, a argumentação do recorrente não encontra respaldo jurídico.

Claramente, alega desconhecimento da legislação em seu benefício, afirmando a própria torpeza no intuito de invalidar a sanção imposta. No entanto, a ninguém é dado o desconhecimento da legislação pátria, amplamente publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos. Ademais, conforme consta do Auto de Infração ora analisado, não há qualquer relação entre o procedimento de licenciamento das atividades com o fato ensejador da penalidade, qual seja, extração de água subterrânea sem a devida outorga.

Requeru, ainda, o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Para o acatamento da alínea "c", argumenta a não-existência de degradação ambiental e que a infração ser tipificada como grave não justifica a menor gravidade dos fatos, pois há que se ver os motivos e consequências da tipificação, bem como a existência de licenciamento em andamento e a assinatura do TAC afirmariam a aplicação da referida atenuante. Entretanto, sem razão o recorrente. A alínea "c" do inciso I, art. 68, destaca:

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Ao contrário do que alega o Recorrente, as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c". A simples não-ocorrência de degradação ambiental não atrai a aplicação da atenuante em questão.

Também é necessário ressaltar que a simples existência de processo de licenciamento em andamento ou de assinatura do TAC em nenhuma hipótese pressupõem a adequação a qualquer das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I do Decreto nº 44.844/2008.

Para o acatamento da alínea "f", alega a existência de legislação nova que não impõe a averbação da reserva legal o que precede a determinação do Decreto 44.844/2008, entretanto, o recorrente não aponta o dispositivo legal que em tese o beneficiaria.





Vejam os que dispõe a atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

*“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal. Certo é, portanto, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo, 68, I, “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam: reserva legal devidamente averbada e preservada.

Ademais, a existência de qualquer outra legislação que trate do dever de inscrição no CAR não retira o dever de cumprimento da averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita na alínea “f”. Sem razão, mais uma vez, o recorrente.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, também não há razão para o pleito de cancelamento do Auto de Infração nº 53341/2015 ou da redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Dessa forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**.

Data: 15/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental	1.364964-5	 Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental Masp: 1.364.964-5
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114